

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO FORMA DE FAMÍLIA

Mariana Giongo
Victória Julia Dalsotto

Resumo

O poliamor caracteriza-se como a união de várias pessoas que se relacionam concomitantemente, todas consentindo e aderindo ao relacionamento de forma igual. Possui como fundamento o afeto, a fidelidade, a compreensão e a vontade de constituir família. Ocorre que a legislação e a jurisprudência pátria não concedem reconhecimento jurídico às famílias poliamorosas sob o argumento de que no Brasil a monogamia é um princípio basilar da sociedade. Entretanto, concluímos pelo reconhecimento do poliamor como sendo uma família legítima e apta ao recebimento da tutela protetiva do Estado, que não interfere além da regulamentação dos direitos inerentes à escolha particular de vida e de relacionamento de cada indivíduo.

Palavras-chave: Poliamor. Direito de Família. Possibilidade de reconhecimento jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Nem sempre o ser humano fora monogâmico, esta foi uma criação dos próprios seres humanos a partir de seu desenvolvimento político, social e cultural, até mesmo porque, biologicamente, não há motivos para constituir relação monogâmica, pois o objetivo de todas as espécies é se reproduzir e sobreviver.

A monogamia, no entanto, tornou-se um facilitador no direito para questões de família e, principalmente, para questões patrimoniais. O direito

brasileiro e das américas é um espelho de tais considerações, visto que nunca na história chegou a admitir expressamente relações poligâmicas.

Ocorre que muitas famílias em torno do globo estão aderindo a novos estilos de vida e de afeto, o que traz à tona o retorno das relações poliafetivas, ou como trataremos neste artigo, do poliamor.

Contudo, para que aceitemos a poligamia no âmbito familiar, esta há de deixar de ser um crime de acordo com o Decreto-lei 2.848/1940. O código penal criminaliza expressamente a bigamia como forma de constituição de família, ou seja, supõe-se que todas as famílias com mais de três membros constituídos em uma relação amorosa são criminosas. Já para Código Civil, a poligamia possui caráter nulo e absoluto, pois para que seja constituída união estável, somente é permitido que duas pessoas, e tão somente elas, se relacionem afetivamente, o que também leva estas famílias a não contarem com a proteção da Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3º).

Apesar das famílias poliamorosas já estarem sendo reconhecidas em diversos cartórios de pessoas do país, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico como um todo ainda não se concretizou. Conseqüentemente, não lhes são concedidos os devidos direitos decorrentes dessa relação familiar.

Mas afinal, por que as uniões poliafetivas devem ser reconhecidas, principalmente, como novo formato familiar? Por considerarmos uma família legítima ao recebimento da tutela jurídica, cumpre-nos analisar a possibilidade de concessão dos direitos inerentes às famílias aos companheiros da relação poliamorosa, com base nos princípios da igualdade, da afetividade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO, SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO POLIAMOR

O termo poliamor é uma combinação do grego - poli (vários ou muitos) - e do latim - amor -, sendo entendido como uma recusa à

monogamia como princípio e necessidade, possibilitando a convivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda, duradoura e consentida.

Na visão de Pablo Stolze (2008, p. 51-61) o poliamorismo ou poliamor é uma teoria que admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, onde os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Já para Santos e Veigas (2017, p. 361), o poliamor se define como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Uma filosofia de vida que tem como centro o pluralismo amoroso e respeitoso das pessoas envolvidas.

Dessarte, conforme o site Poliamor Brasil “o poliamor representa a infinidade do amor”. Com isso, observa-se que o poliamorismo é caracterizado pela existência de duas ou mais relações afetivas concomitantes, das quais as partes envolvidas têm conhecimento e consentem.

Com relação ao surgimento da relação poliamorosa, pode-se dizer que se deu a partir de vários movimentos pautados na libertação sexual sob relacionamentos alternativos com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura da “monogamia compulsória”.

Já o fundamento que une os integrantes do poliamor e que nutre suas relações é o afeto existente entre seus partícipes, os quais, frisa-se, amam mais de uma pessoa e buscam a plena realização pessoal, calcada na proteção da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o poliamorismo nem sempre foi tema de uma discussão sem grandes alvoroços.

É cediço que com o passar dos anos as relações afetivas tomaram mais diversidade em sua constituição, abandonando, com isso, algumas características marcantes do passado - herdadas do Brasil Colônia e

influenciadas pela Igreja Católica -, como o patriarquismo e a monogamia - imprescindíveis para a formação da família naquele tempo.

Ocorre que os indivíduos passaram a fazer questionamentos sobre os modelos de relações afetivas "tradicionais", sobretudo pelo afastamento do Estado e da Igreja, dando espaço para relacionamentos mais diversificados.

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, a concepção de cidadania tomou maior proporção a respeito das liberdades individuais protegidas pelos direitos e garantias fundamentais.

Nessa senda, houve uma abertura social para a modernização das relações entre os seres humanos, o que culminou numa liberdade em busca da felicidade por parte de cada cidadão, limitados apenas à não violação do direito de outrem.

Nas palavras de Giovana Pelagio Melo (2010), o poliamorismo se constituiu como outra visão do amor, onde há a opção de maior troca entre os parceiros, gerando um equilíbrio harmônico sem a ocorrência de frustrações.

A prática do poliamorismo, portanto, se caracteriza em poder viver com a ideia de liberdade individual, possibilitando a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.

2.2 O POLIAMOR E AS RELAÇÕES PARALELAS

A prática do poliamor é analisada pelo ponto de vista psicológico, que atribui como certa capacidade que determinadas pessoas possuem de manter relações afetivas com mais de um indivíduo num mesmo espaço de tempo.

O que distingue o poliamor das relações paralelas - diga-se, da traição - é o consentimento entre todos os envolvidos no relacionamento, não ferindo com a fidelidade entre as partes.

Com o consentimento, não há que se falar em conflitos existentes entre os companheiros, que aceitam livremente o convívio afetivo de seus parceiros com outras pessoas.

De outro norte, tem-se, na atualidade, como comum a existência de casos paralelos sustentados pelo concubinato desleal, sem o objetivo de constituição familiar e, conseqüentemente, de convivência pública.

A família poliafetiva, porém, é composta por três ou mais membros, todos com a intenção de constituir família. Com isso, seriam aplicáveis às famílias poliafetivas as mesmas regras que constituem a união estável.

A tipificação de família poliafetiva, como já mencionado, se difere do que chamamos de família simultânea, a qual é considerada concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato" (BRASIL. Código Civil).

Isso porque enquanto no poliamor há a aceitação e o conhecimento das relações existentes entre todos os integrantes, na relação simultânea há o desconhecimento e a deslealdade por uma das partes em relação a outra, que está constituindo família em diferente moradia.

Em outras palavras, na família simultânea, apenas um indivíduo se relaciona com outras pessoas, estando inserido em mais de um núcleo familiar sem que haja a aceitação da pluralidade de relações.

2.3 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR

É cediço que a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios basilares à dignidade da pessoa humana, de modo que o art. 3º, inciso IV, veda qualquer tipo de preconceito em relação à raça, sexo, cor, idade, origem, nos termos:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL. Constituição Federal).

No mesmo sentido, o art. 5º, caput e inciso X, dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL. Constituição Federal).

Assim, o preceito constitucional impede que diferenças individuais coloquem obstáculos ao pluralismo da sociedade.

Com base em tais preceitos, colhe-se que, desde o ano de 2011, muitos cartórios de registro civil formalizaram uniões poliamorosas utilizando como fundamento jurídico a dignidade da pessoa humana e a tese de que o conceito de família é aberto e plural.

No entanto, apesar das famílias poliamorosas já estarem sendo reconhecidas em diversos cartórios de pessoas do país, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico como um todo ainda não se concretizou. Conseqüentemente, não lhes são concedidos os devidos direitos decorrentes dessa relação familiar.

Como veremos a seguir, por considerarmos o poliamor como forma legítima de relacionamento, o seu reconhecimento, e conseqüentemente a aplicação de todos os direitos pertinentes, é caminho a trilhar.

Isso porque não cabe ao Estado interferir na vida íntima da pessoa, pois ela tem na sua liberdade o direito de encontrar a felicidade da forma como bem entender, seja num encontro com apenas uma ou com mais pessoas. Assim, a responsabilidade do ente estatal recai apenas na regulamentação e na proteção dos direitos concernentes a cada indivíduo e nas suas escolhas particulares.

2.3.1 O POLIAMOR À LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A consolidação do princípio da afetividade ocorre com o surgimento da multiplicidade afetiva consensual, na qual, como já visto alhures,

corresponde ao estabelecimento de mais de uma relação amorosa simultânea, com a aceitação de todos os envolvidos.

Segundo Maria Berenice Dias:

"[...] O afeto como valor realiza a dignidade e se define como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provém o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social" (DIAS, 2015).

Com isso, tem-se o afeto como um dos mais importantes norteadores do Direito de Família. No caso da união poliafetiva, a existência do afeto se dá entre as várias pessoas ligadas por um único vínculo conjugal e intenção de constituir o núcleo familiar.

Conforme Rodolfo Pamplona Filho:

"O princípio da afetividade passa a ser a base do Direito de Família moderno, vista até mesmo como amor. Esse princípio é complexo por apresentar várias faces e aspectos, mas essencial nas relações familiares. Na aplicação dele chega-se à inegável conclusão que o Direito Constitucional de Família deve reconhecer além do casamento, união estável e núcleo monoparental, outras formas de arranjos familiares" (PAMPLONA FILHO, 2014).

Por esse motivo, o Estado possui o compromisso de resguardar o afeto presente na constituição do poliamor e não tratar de forma diferente as diversas formas de construção familiar, haja vista o dever de respeitar a liberdade individual na busca pela felicidade, pelo afeto e pela dignidade.

Dessa forma, considerando que o afeto legitima o poliamor enquanto estrutura familiar merecedora de proteção, mostra-se essencial o reconhecimento de tal entidade familiar, como forma de efetivação e consolidação do princípio da afetividade no Direito de Família, na medida em que garante e resguarda a concepção do núcleo familiar socioafetivo, pluralista e democrático.

2.3.2 O POLIAMOR COMO FORMA DE FAMÍLIA

É notório que o Direito de Família - que busca discutir e regulamentar as interações familiares - vêm sofrendo profundas transformações positivas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar do significativo avanço, o poliamor ainda está à margem da regulamentação legal, não sendo, portanto, reconhecido como forma legítima de família.

Como exposto no tópico anterior, apesar de já existirem registros de reconhecimento das famílias poliamorosas em diversos cartórios do país, o efetivo reconhecimento jurídico ainda não foi concretizado, de modo que os direitos inerentes à constituição familiar ainda não são concedidos aos seus integrantes.

Cediço que a família, como sendo a principal instituição social, carrega no termo amplos conceitos oriundos das transformações da sociedade.

Diante disso, existem diversos posicionamentos que consideram a poliafetividade como um caminho natural e uma forma de família, que merece proteção como todas as outras. A exemplo disso é o IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), que entende que “deve se reconhecer o outro e suas práticas sociais diversas das nossas, proporcionando a ele igualdade de tratamento para todos os tipos de família”.

De outro norte, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, notório que aludido dispositivo enseja a interpretação extensiva e ampla das estruturas familiares, admitindo, portanto, todas as entidades familiares formadas com base no afeto, na ética e na solidariedade recíproca.

Com isso, não considerar as amplas espécies de famílias se mostraria como uma interpretação restritiva e preconceituosa, violando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana justamente por discriminar qualquer espécie familiar disponível à opção afetiva de cada cidadão.

Destaca-se que a união poliafetiva merece reconhecimento como entidade familiar porque, de início, coaduna com três princípios fundamentais: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o do

pluralismo das entidades familiares, pressupostos esses tão importantes que não poderiam ser mitigados pela monogamia.

Ademais, salienta-se que, segundo Junior (2015, p. 70-72), a recusa ao reconhecimento da família poliamorosa constitui quebra dos princípios constitucionais sagrados, a saber:

a. Princípio da Igualdade, pelo qual a família constituída por mais de duas pessoas não pode ser discriminada porque a forma de família baseada no amor e no afeto é legítima, independente do número de integrantes.

b. Princípio da Liberdade, pelo qual a pessoa que livremente opta por viver num relacionamento múltiplo tem a autonomia de sua vontade, podendo desenvolver sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver.

c. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pelo qual impedimento para a existência de um relacionamento entre mais de duas pessoas apenas se justificaria se houvesse outro bem jurídico, de igual hierarquia, tutelado; ausente essa condicionante, entretanto, a negativa do reconhecimento do status de família para união entre mais de duas pessoas constitui preconceito moral.

d. Princípio da Segurança Jurídica, pelo qual a incerteza sobre as consequências jurídicas do relacionamento entre mais de duas pessoas geram insegurança jurídica para os que dela participam e também para a sociedade.

e. Por fim, e não menos importante, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo qual o relacionamento entre mais de duas pessoas merece o reconhecimento, a consideração e o respeito, pois constitui meio de se buscar a felicidade. Para ilustrar, sublinha o Ministro Celso de Mello, em RE nº 477.554 AgR/MG (2011):

"DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo

expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado" (STF, 2011).

Ademais, frente ao reconhecimento de diversas formas de família, o Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADI nº 4.277/DF, buscou definir quais seriam os requisitos para se ver constituída uma família (fora da moral):

"O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional."

Com isso, tem-se que cada indivíduo tem o direito de constituir sua união familiar como quiser, não sofrendo limitações ou imposições do Estado ou de qualquer outro ente. Assim, observando-se o exercício da liberdade civil, o poliamor requer a proteção estatal de duas formas: a. pelo

reconhecimento da legitimidade da vontade; e b. pela proibição da intervenção estatal, sob pena de comprometer a tutela do liberalismo cívico que a própria Carta Maior deve garantir.

Em última análise, não permitir o reconhecimento das uniões afetivas mantidas por mais de duas pessoas como unidade familiar - desde que consentida, com base no afeto, no respeito mútuo e na preservação da individualidade de cada um de seus integrantes - implica em negação da liberdade dada pelo Estado aos indivíduos, configurando-se grande violação aos princípios constitucionais, principalmente ao da dignidade da pessoa humana e ao da liberdade.

A par disso, entendemos caber ao Estado efetivar os direitos concernentes às diversas formas de entidade familiar, reconhecendo o poliamor como forma legítima de família, de modo a intervir apenas para proporcionar a proteção a essas famílias e jamais permitir a exclusão delas.

3 CONCLUSÃO

Como se pode aferir das considerações acima, os membros do poliamor se organizam desta forma exercendo a sua autonomia de vontade e autodeterminação de assim se relacionarem. Cada indivíduo tem a sua maneira de exercer seus direitos, escolhas, atividades e afetos que lhe proporcionam prazer e felicidade de formas distintas na busca pela realização pessoal, protegida pela dignidade da pessoa humana.

Tendo como pressuposto o princípio da afetividade, o poliamor se constitui em uma família legítima a receber a tutela jurídica, já que preenche os requisitos para a configuração de entidade familiar, tais como afeto, consentimento e fidelidade.

Ademais, vivemos em tempos modernos, nos quais a sociedade está em constante transformação e inovação, de modo que o Estado e o Direito devem aceitar e se adequar às mudanças sociais.

Por esse motivo é que o poliamor merece a especial proteção às famílias, que deverá ser concedida pelo Estado por meio do

reconhecimento e da reinterpretação do próprio artigo 226 da Constituição Federal de 1988, introduzindo no âmbito familiar as famílias poliafetivas, por meio de Mutaç o Constitucional, tendo em vista o conceito aberto e plural de fam lia.

Assim, o Governo deve-se pautar por dois princ pios, quais sejam: a. elaborar leis e pol ticas que garantam o destino de seus cidad os; e b. que esse destino seja sens vel  s opç es que os pr prios cidad os fizeram. Tudo para que o Direito regule e proteja a vontade das partes, tornando os indiv duos respons veis e conscientes das suas pr prias escolhas, estabelecendo, com isso, um patamar mais elevado   realizaç o das pessoas como seres humanos e n o uma seguranç  jur dica abstrata que esteriliza a amplitude do que   efetivamente fam lia.

REFER NCIAS

AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, por unanimidade, j. 16/08/2011, p. DJe 06/08/2011. Dispon vel em: Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Constituiç o da Rep blica Federativa do Brasil. 1988. Dispon vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 maio 2021.

BUCHE, Giancarlos. Fam lias Simult neas: O Poliamor no Sistema Jur dico Brasileiro. Revista Eletr nica OAB Joinville, Joinville, ed. 2, vol. 2, 2011. Dispon vel em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 21 abr. 2021.

CAVALCANTI, Erika de Oliveira; FELISBINO, Riberti de Almeida. EU AMO, TU AMAS, ELE AMA: DISCUTINDO POLIAMOR, ESTADO E DIREITO. Conte do Jur dico. 2019. Dispon vel em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpeYMzR2.pdf/consult/phpeYMzR2.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Fam lias. 10. ed. S o Paulo: RT, 2015. p. 31. In: VILLARIM, Adriane Bezerra. Os novos paradigmas do direito das fam lias: a consagraç o da afetividade pelos tribunais superiores rumo ao reconhecimento das uni es poliafetivas. Para ba, 2018. Dispon vel em: <<https://core.ac.uk/reader/297206179>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor: da legitimidade da família poliafetiva. Acesso em: 12 abr. 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional. vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90-91. In: VILLARIM, Adriane Bezerra. Os novos paradigmas do direito das famílias: a consagração da afetividade pelos tribunais superiores rumo ao reconhecimento das uniões poliafetivas. Paraíba, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/297206179>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

JUNIOR, Vladimir Polízio. A possibilidade jurídica da união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. Revista Quaestio Iuris, v. 8, nº 1, 2015. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARTINS, Ana Maria Lins. Relações paralelas de afeto e suas consequências jurídicas. 2008. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14040/AN_A%20MARIA%20LINS%20MARTINS%20-%20TCC%20DIREITO%202008.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MAZZO, Anna Carolina Agüero; ANGELUCI, Cleber Affonso. Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?. In: MALMONGE, Luana Cristina. Poliamor: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

POLIAMOR BRASIL. Disponível em: <<http://poliamorbrasil.com>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo. Salvador/BA: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. vol. XII, n. 2, 2017. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/47097>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

STF. ADI nº 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. 05/05/2011, p. DJe 10/10/2011. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2021. STF. RE nº 477.554

Sobre o(s) autor(es)

Mariana Giongo. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: mariana2015giongo@hotmail.com

Victória Julia Dalsotto. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: vjdsmo@gmail.com